

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.466/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004179505-41
Impugnação: 40.010159997-77
Impugnante: Minas Club Distribuidora Ltda
IE: 002903316.01-45
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, no período de setembro de 2020 a dezembro de 2024, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 e nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, mediante verificação fiscal analítica das obrigações acessórias do Contribuinte, que os arquivos eletrônicos EFD referentes aos períodos de setembro de 2020 a dezembro de 2024, foram transmitidos em desacordo com a legislação, arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

A infringência da legislação pela Impugnante fica caracterizada nos termos previstos no art. 16, incisos III e XIII da Lei nº 6.763/75 c/c com as disposições do Anexo V do RICMS/23. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

XIII- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02 – Anexo VII

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e Manual de Orientação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 e art. 9º da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O fato apurado não é combatido pela Autuada, que reconhece o cometimento da infração quando alega que as inconsistências verificadas não decorreram de qualquer intuito de ocultar operações ou de lesar o erário, mas tão somente de falhas técnicas na escrituração digital, muitas das quais já sanadas ou em fase de saneamento.

A Fiscalização afirma que a Impugnante foi intimada mais de uma vez para proceder ao saneamento das divergências, porém os arquivos continuaram apresentando as mesmas irregularidades.

Portanto, conforme consta dos autos, restou caracterizada a infração.

No que concerne às demais alegações do Contribuinte, destaca-se as seguintes considerações apresentadas na Manifestação Fiscal:

Razão não assiste à impugnante quando alega que a multa deve ser afastada por não ter havido conduta dolosa, fraudulenta ou artilosa, pois o artigo 136, do CTN, diz que a responsabilidade por infrações tributárias é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável.

Há que se destacar, também, que para a responsabilidade em foco é irrelevante a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, de modo que a consequência da ação não é importante para a punibilidade do sujeito passivo.

Art.136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e extensão dos efeitos do ato.

A impugnante destaca que as verificações fiscais somente se intensificaram porque o contribuinte, há anos, vem formulando pedidos de restituição do ICMS-ST, em razão de operações destinadas a outros Estados e que a autuação fiscal está diretamente correlacionada ao exercício legítimo do direito de pleitear devolução de valores pagos a maior e que não é razoável que, por exercer tal direito, a empresa seja onerada com penalidade isolada de altíssimo valor. Reclama que está tendo duplo prejuízo, pois em primeiro lugar, não obteve o ressarcimento do ICMS e

ICMS-ST pagos indevidamente ao Estado de Minas Gerais e em segundo lugar, está sofrendo uma sanção apenas de caráter acessório em valores altíssimos, estando a empresa em recuperação judicial, por descumprimento de obrigação acessória.

Em relação à reclamação acima, razão não lhe assiste, uma vez que a obrigação de manter o arquivo eletrônico do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) é imposta a todas as empresas obrigadas a entregar as escriturações digitais, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Escrituração Fiscal Digital (EFD), incluindo a EFD-ICMS/IPI e a EFD-Contribuições.

O SPED Fiscal, também chamado de EFD ICMS IPI (Escrituração Fiscal Digital), é uma obrigação acessória que faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal. Ele centraliza e digitaliza o envio de documentos fiscais exigidos pelos órgãos fazendários estaduais e pela Receita Federal, especialmente os relacionados ao ICMS e ao IPI. Essa escrituração eletrônica permite que as empresas transmitam todas as informações fiscais de forma padronizada, eliminando papéis e reduzindo a burocracia no processo de fiscalização. Quando a empresa entrega o SPED Fiscal, ela realiza a escrituração dos seguintes livros: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; Documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Essa obrigação visa garantir o cumprimento das leis fiscais e contábeis, permitindo que as autoridades tributárias possam fiscalizar as operações da empresa. Devida a importância do SPED Fiscal, a verificação fiscal analítica das obrigações acessórias do contribuinte é realizada periodicamente, independentemente de o contribuinte haver protocolado pedido de restituição de imposto.

Verifica-se que a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, correta a aplicação da penalidade, exigida na exata medida prevista na legislação, conforme previsão do art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

Entretanto, tendo em vista que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos § 3º, desde que sejam observadas, pelo Autuado, as determinações constante do § 13, ambos do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da penalidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora

D